



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997.
C	
	Rubrica

Processo : 10805.000959/92-25

Sessão : 21 de março de 1996

Acórdão : 203-02.604

Recurso : 97.425

Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF em Santo André - SP

IOF - SUJEITO PASSIVO - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

FCLB/



Processo : 10805.000959/92-25
Acórdão : 203-02.604

Recurso : 97.425
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima descrita foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 por ter o mesmo recolhimento com insuficiência as parcelas do IOF referentes aos contratos de câmbio nºs 355.445, de 25/11/85; 002276, de 13/01/86 e 033806, de 13/03/86. A ação fiscal foi decorrente de exame do cumprimento de atos concessórios de *drawback* de nºs 18-84/1116-7 e 18-85/754-5, quando se constatou o descumprimento parcial dos referidos documentos.

Impugnando o feito, a autuada, em síntese questiona, no mérito, a competência do Departamento da Receita Federal para fiscalizar fatos relacionados com o IOF, especialmente em face da Resolução nº 816, de 06/04/83, do BACEN, item 4.4.11, vigente à época da remessa inicial. Alega, ainda, que a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF é da instituição bancária, por expressa determinação regulamentar e que o item 3-II da Resolução, citado no auto de infração não foi por ela encontrado no texto da própria Resolução nº 1.301/87, do BACEN.

A decisão recorrida considerou procedente a ação fiscal e foi assim ementada:

“IOF. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA EM REGIME DE
“DRAW-BACK. RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE
SOLIDARIA. COMPETÊNCIA FISCAL. EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987.”

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

A Secretaria da Receita Federal é competente para fiscalizar, lançar e cobrar o IOF”.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10805.000959/92-25
Acórdão : 203-02.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Entendo que a recorrente está sem razão no caso em pauta.

A decisão recorrida abordou todos os tópicos levantados pela defendente, que apenas os repisou na peça recursal.

De fato, a reclamante, no caso em lide, é a contribuinte do IOF, sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação principal, que é o pagamento do tributo. O lançamento ora questionado é complemento de pagamento efetuado anteriormente, que a autoridade lançadora considerou incompleto, daí redundar neste atual lançamento, para complementar o que faltou ser pago no instante anterior. Se naquele momento o sujeito passivo era a reclamante, porque agora não sê-la-á, se se trata de completar o que foi recolhido a menor?

Para corroborar com a decisão recorrida, colho seus preciosos argumentos e os aplico às minhas razões de decidir:

“Não prospera a tese defendida pela reclamante de que não seria parte responsável pelo pagamento do imposto. Como bem assinalado pelo autuante, a Lei nº 5.172/66 (CTN) contempla o caso em lide em seus Arts. 121 e 124, que tratam, respectivamente, do sujeito passivo da obrigação principal, e da solidariedade no pagamento do tributo.

Quanto a alegada incompetência da Secretaria da Receita Federal para a autuação objeto do litígio, também tal tese não merece acolhimento. Conforme mencionado pelo autuante no parecer exarado a fl. 30, o Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.471/88 cometeu à SRF as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização do IOF. Há que se acrescentar, a corroborar a tese de que tal competência se estende a períodos anteriores, o § 3º do referido diploma legal, que determina, “in verbis”: “O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos processos instaurados anteriormente a vigência deste Decreto-Lei”.

Não cabe, por derradeiro, a alegação de cerceamento de defesa por não haver encontrado, a impugnante, o referido item 3-II da seção 10 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

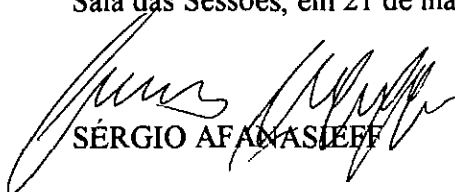
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000959/92-25
Acórdão : 203-02.604

Resolução 1.301/87 dos citados enquadramentos legais. A capitulação legal dos fatos está perfeita e sobejamente demonstrada nos autos, eis que na página de rosto do Auto de Infração, exatamente no quadro demonstrativo da multa, está expresso o correto enquadramento legal. Portanto, dá para perceber, sem qualquer esforço adicional, que de fato o que ocorreu foi erro datilográfico quando foram mencionado os itens do enquadramento, no verso do referido Auto de Infração, sendo esta alegação, baseada em mero erro datilográfico, irrelevante para a apreciação da lide.”

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF